Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Gabinete do Presidente

03033/2020
N° do Processo

NOME Luiz Antonio Silva Neves - Prefeito Municipal
ESPÉCIE Mensagem nº 030/2020
DATA 10/08/2020
ASSUNTO Veta o autógrafo da lei, referente ao Projeto de lei nº 35/2020

D. ANEXOS

DISTRIBUIÇÕES

EMITENTE	DATA	DESTINATÁRIO
Protocolo	10/08/2020	Presidente
Presidente	10/08/2020	Diretor Legislativo
Diretor Legislativo	10/08/2020	Comissão de C.J.R.F.
Comissão C.J.R.F.	10/08/2020	Arquivo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 01033
10 AGO 2020
Livro _____ Fls _____

MENSAGEM Nº 030/2020
==========

Piraí, 06 de agosto de 2020.

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 01033
Rubrica _____ Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, é mandatório o veto, integralmente, por não estar revestido das formalidades legais, o autógrafo de Lei nº 35/2020, remetido por Vossa Excelência ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 203, de 15 de julho do ano vertente, que "Passa a denominar-se "Rua Recanto Feliz", a atual " Rua Projetada localizada no Bairro Cachoeira, em Arrozal, 3º Distrito de Piraí.

Tal medida se mostra necessária, tendo em vista que não existe registro do referido logradouro, Rua Projetada, tanto nos arquivos municipais, quanto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de logradouro sem ser oficializado nos termos da legislação municipal.

"*Hely Lopes Meirelles*, em seu compêndio de Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, às fls. 725, leciona que:

> *"Segundo a tradição de nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público. A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou Estadual; a ilegalidade é o desrespeito a lei superiores; a contrariedade ao interesse público apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao Prefeito, com acuidade política-administrativa, confrontar o projeto com os reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria-Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei (sic) (grifamos).*

Excelentíssimo Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 0103
Rubrica Fls 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Por tais razões e tendo em vista a matéria envolvida, entendeu a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, em solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano e da Secretaria Municipal de Fazenda, que por sua vez alegaram que não tramitou junto as suas respectivas secretarias, nenhum projeto de aprovação ou análise prévia que constasse a referida "Rua Projetada".

Tais considerações evidenciam vício de iniciativa bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento o descumprimento da legislação municipal, por vício de iniciativa.

Estas Senhor Presidente, as razões pelas quais me levam a vetar o presente lei, a qual ora submeto à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 0035
Fls 04

OFÍCIO Nº 203 /2020

Piraí, 15 de julho de 2020.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 13 de julho do corrente ano (Projeto de Lei nº 35/2020), em que:

"Passa a denominar-se "Rua Recanto Feliz" a atual "Rua Projetada" localizada no bairro Cachoeira, em Arrozal, 3° distrito de Pirai-RJ."

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Alex Joaquim da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.

LEI Nº , de 13 de julho de 2020.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

C.M.P. - Piraí - RJ
Processo nº 03033
Rubrica Fls 05
PMP
Processo nº 08563
Rubrica Fls 03

Passa a denominar-se "Rua Recanto Feliz" a atual "Rua Projetada" localizada no bairro Cachoeira, em Arrozal, 3° distrito de Pirai-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, **APROVA:**

Art. 1° - Passa a denominar-se "Rua Recanto Feliz", a atual "Rua Projetada" localizada no início da Estrada da Cachoeira no Bairro Cachoeira em Arrozal 3° distrito de Pirai-RJ.

Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta da verba própria do orçamento em vigor que, se necessário, será suplementa.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data na de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

****

Câmara Municipal de Piraí, 13 de julho de 2020.

Alex Joaquim da Silva
Presidente

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500

C.M.P - Piraí - RJ
Processo nº 05033
Rubrica Fls 06

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 10/08/2020

Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Piraí - RJ

À Comissão de L. J. R. F.,
Para providências nos termos
regimentais.
Em: 10/08/2020

Francis Bevilacqua Lima

Comissão Legislação
Justiça e Redação Final
Recebi em 10/8/2020
Arquive-se.

Presidente